



## PARECER PRÉVIO Nº 1228/23

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o § 2º do art. 9º, o *caput* do art. 27, os §§ 1º e 3º e o inc. II do § 3º do art. 33, o parágrafo único do art. 39, o § 1º do art. 42, o §1º do art. 62; inclui o Capítulo IV -A, o § 3º no art. 30, o § 7º no art. 33, os §§ 5º a 7º do art. 36, revoga o parágrafo único do art. 5º, o Capítulo III - do processo de fiscalização com os arts. 10 a 13, o Capítulo IV - das infrações Contratuais e das Sanções administrativas com os arts. 14 a 17; o § 2º do art. 26 e o inc. IV do art. 38 da Lei Ordinária nº 12.827, de 6 de maio de 2021.

Após apregoamento pela Mesa (0670145), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

Dentro da lógica de repartição vertical, a Constituição Federal confere à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos (art. 22, inc. XXVII, da CF), cabendo aos demais entes subnacionais legislar sobre as suas especificidades (art. 24, §§ 1º e 2º, e art. 30, incs. I e II, todos da CF). Nesse passo, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, incs. I e II, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal<sup>[1]</sup>.

Sob a perspectiva material, verifica-se que o prazo recursal relativo a sanções administrativas fixado nos §§ 2º e 4º do artigo 15-A da proposição está em desalinho com o prazo previsto no artigo 166 da Lei nº 14.133/21, norma geral nacional sobre o tema, de aplicação compulsória pelos entes subnacionais.

Quanto ao mais, em uma breve análise de conformidade, parece-nos que a proposição apresenta adequação jurídica.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 18/12/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0673064** e o código CRC **AF3AD787**.